



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1680/2025

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.

Processo nº 5120682-50.2025.4.02.5101,
ajuizado por **L. A. R. S.**

Trata-se de Autor com o quadro clínico de **massa renal em rim direito** (lesão expansiva sólida heterogênea com calcificações de permeio medindo 12,1 x 10,5cm localizada em terço inferior do rim direito), com hipótese diagnóstica de câncer renal (Evento 1, ANEXO2, Páginas 44 e 49), solicitando o fornecimento de **cirurgia (oncologia) - Nefrectomia Radical** (Evento 1, INIC1, Página 11).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 20, de 27 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Células Renais¹, a indicação mais precisa de biópsia de massa renal localizada é quando houver suspeita de linfoma, abscesso ou metástase. Em casos de neoplasia metastática sem indicação de nefrectomia citoredutora, a biópsia deve ser realizada para confirmação histopatológica e para a definição do tratamento sistêmico. O tratamento das neoplasias renais malignas localizadas é **preferencialmente o cirúrgico**. A escolha pela nefrectomia parcial ou radical varia de acordo com o tamanho da lesão, localização, grau de acometimento do órgão, via de acesso e experiência do cirurgião. O procedimento cirúrgico pode ser realizado por via aberta, laparoscópica ou assistido por robótica (de iguais resultados terapêuticos), de acordo com a disponibilidade nos serviços de saúde.

Diante o exposto, informa-se que a **cirurgia (oncologia) - Nefrectomia Radical está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor - massa renal em rim direito (lesão expansiva sólida heterogênea com calcificações de permeio medindo 12,1 x 10,5cm localizada em terço inferior do rim direito), com hipótese diagnóstica de câncer renal (Evento 1, ANEXO2, Páginas 44 e 49). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: nefrectomia total em oncologia, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.16.01.007-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 20, de 27 de outubro de 2022. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Células Renais. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/arquivos/2022/portaria-conjunta-no-20-ddt-carcinoma-de-celulas-renais-1.pdf> >. Acesso em: 24 nov. 2025.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Urologia (Oncologia), C64 - Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal**, solicitado em 02/01/2025, pela Clínica da Família Olímpia Esteves, classificação de isco: Vermelho – Prioridade 1, com agendamento para **17/02/2025 no Hospital Universitário Gaffree e Guinle - HUGG (Rio de Janeiro)**, situação: **Chegada confirmada.**

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS e que o Autor já foi atendido e encontra-se em preparo para a cirurgia pleiteada (Evento 1, ANEXO2, Página 44), informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada e que é de responsabilidade da referida unidade garantir a continuidade do tratamento oncológico do Autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II